

**COMISSAO DE CONCURSO PARA DELEGAÇÃO DE SERVENTUAS  
EXTRAJUDICIAIS DO TJCE  
FABIO HILUY MOREIRA – MEMBRO E RELATOR**

Referente – Recurso para Revisão da Pontuação referente a Pontuação para títulos do Concurso de Serventias Extrajudiciais do Ceará – Remoção.

**RECORRENTE:** DANIELA SARMENTO VIEIRA PINHEIRO

**Recurso adm:** 8502845-03.2019.8.06.0000

Exmo Sr. Dr. Des. Paulo Albuquerque, Presidente da Comissão do Concurso para Delegação de Serventias Extrajudicias do Tribunal de Justiça do Ceará

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão à pontuação da prova de Títulos requerido pela candidata nomeada no preâmbulo acima, alegando, que deveria ser pontuada no item 12.2.1 do Edital, haja vista o fato de que, segundo a recorrente, essa teria comprovado o pleno exercício da Advocacia dentro dos ditames previstos no edital.

Apresentou comprovação de inscrição na OAB, conforme exigido no Edital. Ouvido IESES sobre o indeferimento da pontuação requestada, foi dito que:

Recurso indeferido. O contrato de prestação de serviços advocatícios não é documento apto a comprovar o exercício de atividade jurídica como advogado, conforme delimitações do edital e do Regulamento Geral da OAB, de modo que foram considerados apenas os atos efetivamente comprovados por meio de certidões, alcançando-se os atos necessários para os anos de 2015 e 2016 e apenas 3 atos para o ano de 2013, conforme admitido pela própria candidata em seu recurso

A discussão destarte, cinge-se em saber se o contrato de honorários jungido pela candidata teria o condão de comprovar o exercício da Advocacia durante o ano de 2013, haja vista o fato de que em tal ano, houveram “comprovações” de apenas 3 atos judiciais, ou seja, intervenções em processos e, no entender da recorrente, a existência do mencionado contrato seria suficiente para comprovar os 5 atos de exercício da advocacia no ano de 2013.

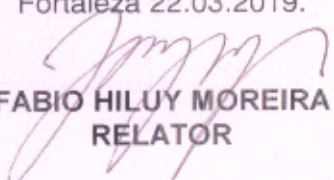
É o breve Relatório, passo a decidir.

A recorrente jungiu aos autos contrato de honorários de prestações de serviço relativos ao ano de 2013, sem porém, ao meu sentir, comprovar a realização dos atos da assessoria que alegou ter realizado. Chega inclusive a dizer que os atos de assessoria se dariam de forma “verbal”, com o que até concordo pois trabalho bastante com assessoria junto a meus clientes, mas entendo que haveriam inúmeras formas de comprovação de realização de tais atos, tais como correspondências entre clientes, emissão de notas fiscais no decorrer dos meses de prestação dos serviços, eventual declaração dos clientes, assinatura apostas em

documentos, etc... Entretanto no âmbito dos documentos colacionados nada foi comprovado nesse sentido, apenas juntados os contratos de honorários.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer do IESES para fins de não reconhecer o a pontuação requestada.

Fortaleza 22.03.2019.



**FABIO HILUY MOREIRA**  
**RELATOR**